

THEOPHILO DE AZEREDO SANTOS

NOVOS ESTUDOS DE  
DIREITO COMERCIAL  
EM HOMENAGEM A  
CELSO BARBI FILHO

## O CONTRATO DE DEPÓSITO BANCÁRIO

Sérgio Mourão Corrêa Lima

Professor Adjunto de Direito Comercial da UFMG.  
Doutor em Direito Comercial pela Universidade  
Federal de Minas Gerais. Pós-Graduado em  
Comércio Exterior UNA – União de Negócios e  
Administração. Indicado pelo Governo Brasileiro  
para a Lista de Pareceristas do Mercosul (GMC –  
Grupo Mercado Comum). Professor de Direito  
Internacional da Faculdade de Direito Milton  
Campos.

**Sumário:** 1. Instituições bancárias. 2. Capital próprio x dinheiro dos depositantes-correntistas. 3. Captação de dinheiro junto aos depositantes-correntistas. 3.1. Contrato de conta corrente. 3.2. Contrato de depósito. 3.3. Modalidades de depósito. 4. Conclusões.

### 1. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

As atividades de uma instituição bancária consistem, basicamente, em repassar às pessoas físicas e jurídicas, através de empréstimos, capital próprio ou dinheiro de terceiros:

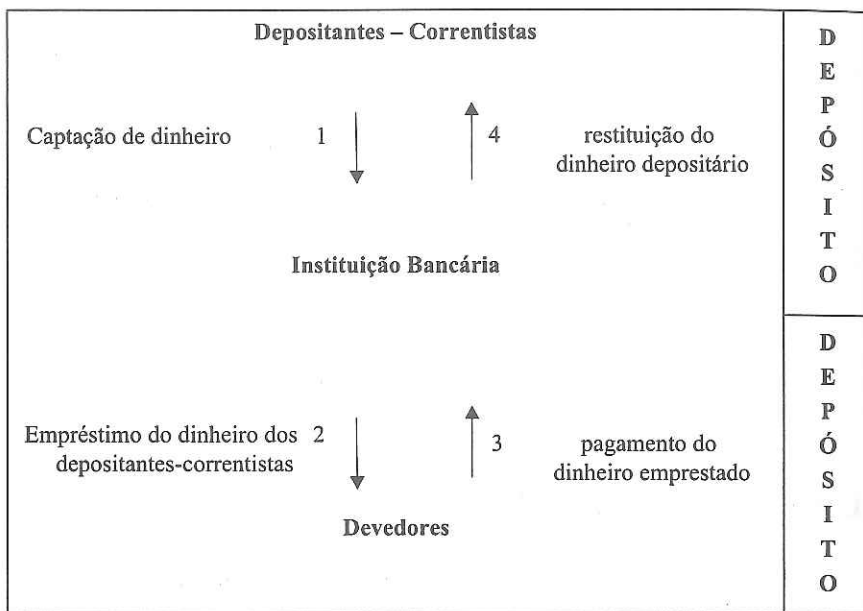
#### Lei 4.595/64

*“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.”*

Portanto, as atividades dos bancos consistem, basicamente:

- em captar dinheiro junto a seus clientes, depositantes-correntistas; e
- emprestar capital próprio e o dinheiro dos depositantes-correntistas a outros clientes que, por força de empréstimos, se tornarão devedores, mediante a cobrança de juros.

Eis a sistemática:<sup>1</sup>



1 Os recursos captados pelos bancos são repassados a devedores, pessoas físicas e jurídicas, em diversas operações de crédito como, por exemplo, os contratos de mútuo, as cédulas de crédito e os contratos de abertura de crédito em conta corrente. Note-se que a falta de rigor na concessão de créditos a terceiros pode comprometer a capacidade do banco em restituir os recursos depositados por seus clientes, na medida em que os valores repassados aos devedores são aqueles captados geralmente através dos depósitos.

## 2. CAPITAL PRÓPRIO X DINHEIRO DOS DEPOSITANTES CORRENTISTAS

As empresas regularmente constituídas, que desejam funcionar como instituição bancária precisam obter prévia autorização de funcionamento do Banco Central do Brasil, conforme dispõe a Lei 4.595/64:

---

Constata-se, portanto, que as instituições bancárias emprestam capital pertencente a toda uma coletividade de seus depositantes-correntistas. Exatamente em função da pluralidade de interesses envolvidos, é que a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, atribuiu ao Banco Central do Brasil a *fiscalização das instituições financeiras*:

*"Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:*

*(...)*

*IX – exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;"*

Como conseqüência imediata, constata-se a responsabilidade do Banco Central do Brasil por eventual omissão no seu dever de fiscalização:

*"Com o mesmo intento de proteger a sociedade que se encontra cada vez mais presente nas relações do sistema financeiro, (...) infere-se que o BCB possui o dever legal de fiscalizar as instituições submetidas às regras de intervenção e liquidação extrajudicial. (...) a legislação concede ao BCB vários instrumentos para proteger o público de prejuízos que as instituições financeiras possam causar. De um lado, determina que a manutenção da solvência e da liquidez destas instituições é uma das finalidades da referida autarquia. De outro ordena a instauração do processo de intervenção ou liquidação extrajudicial, quando, por exemplo a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores. (...). Portanto, podemos concluir que a intenção do legislador foi a seguinte: à face de qualquer sinal de irregularidade nas mencionadas instituições, o BCB deve imediatamente se fazer presente.*

*Ora, a omissão do BCB, seja pela falta de fiscalização, seja pela fiscalização mal ou tardiamente realizada, encerra-se na ilicitude. Algumas irregularidades cometidas pelas instituições sujeitas ao controle da referida autarquia e, por conseguinte, que geraram danos a terceiros, poderiam ter sido evitadas se o BCB cumprisse rigorosamente o seu dever legal. (...) Logo, em razão dos danos cometidos pelos seus agentes, que nessa qualidade, causarem a terceiros, a responsabilidade será determinada consoante os preceitos da teoria objetiva" (CAVALCANTI, Eduardo Medeiros, "Responsabilidade do Banco Central do Brasil" in Estudos de Direito Administrativo em homenagem ao Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, Max Limonad, São Paulo, 1996).*

*"Responsabilidade civil do BACEN por falta de serviço de fiscalização no mercado de capitais – Prejuízo causado pelo Grupo Coroa Brastel – Procedência da Ação – Correção monetária*

*(...)*

*2. Culposa ausência de fiscalização por parte do BACEN, em evidente transgressão aos deveres que lhe são impostos por lei – Lei nº 4.595, de 31.12.65. (...)" AC 96.01.14837-0 – DF – 4ª Turma – Relatora Juíza Eliana Calmon*

**Lei 4.595/64**

*“Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:*

*(...)*

*X – conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:*

*a) funcionar no País;*

*(...)”*

Entre os requisitos que o Banco Central do Brasil exige para autorizar o funcionamento de um banco, está o capital social mínimo. Atualmente, o mínimo admitido está em torno de R\$ 17.500.000,00 (dezesete milhões e quinhentos mil reais):

**Manual de Normas e Instruções do Banco Central do Brasil nº 1507, de 24 de março de 2000**

*1 – Os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido ajustado (PLA), na forma do item 2-2-1-1, abaixo especificados devem ser permanentemente observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil: (Res 2099, RA II art. 1º I/VII; Res 2607 art. 1º)*

*A) R\$ 17.500.000,00 (dezesete milhões e quinhentos mil reais): banco comercial e carteira comercial de banco múltiplo: (Res 2099 RA II art 1º; Res 2607 art. 1º)”*

Uma vez autorizada a funcionar como banco, a instituição aplica o seu capital social integralizado:

- parcialmente, na compra de imóveis e móveis para instalação de suas agências, contabilizando tais valores no seu ativo imobilizado:

**COSIF – Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional nº 39, de 05 de abril de 1999, editado pelo Banco Central do Brasil**

*“Título: Plano Contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.*

*Capítulo: Normas Básicas – 1*

*Seção: Ativo Permanente – 11*

*(...)*

*6. Aplicações no Imobilizado de Uso*

*1 – Os imóveis de uso da instituição escrituram-se na sede pelo preço de aquisição, neste incluídas as despesas acessórias indispensáveis, ainda que anteriores à escritura, tais como emolumentos cartorários, corretagens e outras (Circ. 1273).*

*(...)*

*3 – Os bens móveis de uso, mantidos em estoque e conceituados como bens de consumo durável, tais como mobiliários, máquinas, aparelhos, peças de reposição, utensílios, equipamentos, registram-se em **MÓVEIS E EQUIPAMENTOS EM ESTOQUE**, do imobilizado de uso (Circ. 1273).”*

• parcialmente, na concessão de empréstimos de recursos próprios a terceiros, contabilizando tais valores no patrimônio líquido:

**COSIF – Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional nº 39, de 05 de abril de 1999, editado pelo Banco Central do Brasil**

*“2 – O PLA [patrimônio líquido ajustável] de que trata o item anterior é definido como o somatório dos níveis a seguir discriminados: (Res 2543 art. 1º, I, II).*

*a) nível I – representado pelo capital social, reservas de capital, reservas de lucros (excluídas as reservas para contingências e as reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos) e lucros ou prejuízos acumulados ajustados pelo valor líquido entre receitas e despesas, deduzidos os valores referentes a ações em tesouraria, ações preferenciais cumulativas e ações preferenciais resgatáveis (Res. 2543 art. 1º);*

*b) nível II – representado pelas reservas de reavaliação, reservas para contingências, reservas especiais de lucros relativas a dividendos obrigatórios não distribuídos, ações preferenciais cumulativas, ações preferenciais resgatáveis, dívidas subordinadas e instrumentos híbridos de capital e dívida (Res. 2543, art. 1º II).”*

Além do capital próprio, a instituição bancária também está autorizada a captar recursos junto a terceiros, depositantes-correntistas, funcionando como depositária. É o que dispõe a Lei 4.595/64, regra basilar de todo o Sistema Financeiro Nacional:



**Lei 4.595/64**

*“Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.”*

A captação do dinheiro dos depositantes-correntistas pode ostentar formas diversas:

- depósitos à vista;
- depósitos a prazo;
- depósitos em poupança;
- outras formas.

Estas três espécies de depósito devem ser contabilizadas de forma discriminada e individualizada:

**COSIF – Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional nº 39, de 05 de abril de 1999, editado pelo Banco Central do Brasil**

*“Título: Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.*

*Capítulo: Normas Básicas – 1.*

*Seção: Recursos de Depósitos, Aceites Cambiais, Letras Imobiliárias e Hipotecárias, Debêntures, Empréstimos e Repasses – 12.*

*1 – Depósitos à Vista:*

*1 – Conceituam-se como de livre movimentação os depósitos à vista mantidos por pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado. Para fins deste Plano, consideram-se também como depósitos à vista os saldos das contas DEPÓSITOS VINCULADOS, CHEQUES MARCADOS, CHEQUES-SALÁRIO, CHEQUES-DE-VIAGEM, DEPÓSITOS JUDICIAIS, DEPÓSITOS OBRIGATÓRIOS, DEPÓSITOS PARA INVESTIMENTOS, DEPÓSITOS ESPECIAIS DO TESOURO NACIONAL, SALDOS CREDORES EM CONTAS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS, bem como os depósitos a prazo não liquidados no vencimento (Circ. 1273).*

*(...)*

8 – Os saldos devedores em contas de depósito devem ser inscritos diariamente pelo valor global em **ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES**, do subgrupo *Operações de Crédito*, devendo ser novamente levados a Depósitos no dia útil imediato (circ. 1273).

#### 2 – Depósitos a Prazo

1 – Os depósitos a prazo, com ou sem a emissão de certificado, quando não liquidados no vencimento, devem ser transferidos imediatamente para **DEPÓSITOS VINCULADOS** (circ. 1273).

2 – Os controles contábeis e extracontábeis devem permitir a apuração da exata posição dos depósitos captados, valores, depositantes, vencimento e despesas apropriadas em cada período mensal (circ. 1273).

#### 3 – Depósitos de Poupança

1 – Por ocasião dos balancetes/balanços a instituição deve proceder ao registro dos encargos pro rata temporis relativos ao período compreendido entre a data do depósito ou o “dia do aniversário” de cada conta e a data do balancete/balanço (circ. 1273).

2 – As despesas de depósitos de poupança a incorporar devem ser registradas nas adequadas contas de depósitos de poupança, mediante o controle em subtítulos de uso interno (cta-circ. 2611, item 6).

3 – Os controles contábeis e extracontábeis destinam-se a permitir a verificação da exata posição dos depósitos da instituição a cada movimentação, com a identificação dos depositantes, valores captados, encargos apropriados em cada período de competência e retiradas efetuadas (circ. 1273)”.

Com o intuito de manter os depositantes-correntistas permanentemente informados, a instituição bancária deve, mensalmente, emitir extratos da conta-corrente de depósitos e saques, enviando-os aos seus titulares:

### **Manual de Normas e Instruções do Banco Central do Brasil nº 1527, de 25 de setembro de 2000**

“1 – É vedada às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

(...)



f) *Fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês; (Res. 2303 art. 1º VI; Res 2747 art. 2º)*”.

Anualmente, a instituição bancária deve emitir demonstrativo especial dos recursos financeiros para que os depositantes-correntistas possam incluir, na declaração de seus rendimentos a ser prestada à Fazenda Nacional, os recursos de sua propriedade depositados no banco:

**Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 121, de 28 de dezembro de 2000<sup>2</sup>**

*“Art. 1º As instituições financeiras, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades seguradoras, as entidades de previdência privada e as demais fontes pagadoras deverão fornecer a seus clientes, pessoas físicas e jurídicas, informe de rendimentos financeiros, conforme disposto nesta Instrução Normativa.”*

Destaque-se, portanto, que a partir dos documentos contábeis da instituição bancária é possível apurar, com precisão, o que é capital próprio do banco e o que é dinheiro dos depositantes-correntistas.

### 3. CAPTAÇÃO DE DINHEIRO JUNTO AOS DEPOSITANTES-CORRENTISTAS

A captação de dinheiro pelas instituições bancárias junto aos depositantes-correntistas não dispensa, em regra, a celebração de, pelo menos, dois contratos:

1. o Contrato de Depósito:

- à vista;
- a prazo; ou
- em poupança.

2. o Contrato de Conta Corrente.

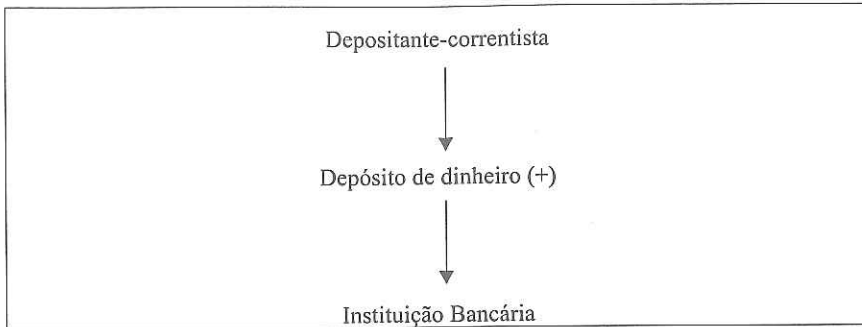
O primeiro, Contrato de Depósito, tem por objeto o depósito, em instituição bancária, de dinheiro do depositante-correntista;

O segundo, Contrato de Conta Corrente, tem por objeto a criação de conta-corrente do depositante-correntista junto à instituição financeira.

2 “Estabelece normas para a emissão de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados a pessoas físicas e jurídicas, no ano – calendário, decorrentes de aplicações financeiras, aprova modelo de Informe de Rendimentos Financeiros e dá outras providências”.

Assim:

- todos os depósitos de dinheiro efetuados pelos depositantes-correntistas na instituição financeira são creditados (+) na conta corrente:



- todas as restituições de dinheiro, efetuadas pelas instituições bancárias aos depositantes-correntistas são debitadas (-) na conta corrente:



### 3.1. Contrato de Conta Corrente

No Contrato de Conta Corrente:<sup>3</sup>

- os depositantes-correntistas se comprometem a depositar dinheiro, sem precisar quanto e quando, junto à instituição financeira;

3 Note-se que o Contrato de Conta Corrente não se confunde com o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Através deste último, a instituição bancária se compromete a emprestar dinheiro ao correntista, até o limite pactuado. Em cumprimento da obrigação de emprestar dinheiro até certo limite, estabelecido no Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, a instituição bancária permite que o correntista saque dinheiro de sua conta corrente que passará a apresentar saldo negativo:

• as instituições financeiras se obrigam a promover a contabilização dos depósitos (+) e dos saques (-), bem como efetuar a restituição do dinheiro dos depositantes-correntistas:

depósitos (+)
restituições (-)
<hr style="width: 20%; margin: auto;"/>
saldo em conta corrente

### 3.2. Contrato de Depósito

Pontes de Miranda leciona que o “*depósito bancário é a mais relevante das operações dos bancos.*”<sup>4</sup>

O contrato de depósito bancário é a forma de as instituições bancárias captarem dinheiro dos depositantes-correntistas para emprestar a outras pessoas, mediante a cobrança de juros.

Portanto:

<b>CONTA CORRENTE</b>
Depósito de dinheiro do correntista (+)
Restituições do dinheiro do correntista (-)
Saque de dinheiro emprestado pelo banco (-)
Pagamento do dinheiro emprestado pelo banco (+)
<hr style="width: 100%;"/>
Saldo em conta corrente

Portanto:

- se a conta corrente tem saldo positivo, significa que o depositante-correntista mantém dinheiro depositado de sua propriedade depositado na instituição bancária; e
- se a conta corrente tem saldo negativo, significa:
  - que o dinheiro que o depositante-correntista havia depositado no banco já lhe foi integralmente restituído; e
  - que o correntista vem recorrendo a empréstimo na instituição bancária no montante do saldo negativo de sua conta corrente.

4 PONTES DE MIRANDA, F. *Tratado de Direito Privado*, Rio de Janeiro, Borsóti, 1963, tomo LVII, pp. 372-374.

Sem depósitos bancários, não há captação de dinheiro;



sem dinheiro, não há o que se emprestar;



sem empréstimo de dinheiro, não há cobrança de juros.

Assim, é certo que a captação de dinheiro dos depositantes-correntistas é pressuposto das demais atividades dos bancos.

Note-se que o dinheiro depositado pelos depositantes-correntistas é bem móvel fungível. Portanto, o contrato celebrado entre depositantes-correntistas e as instituições bancárias é de depósito irregular:

*“Os que identificam o depósito bancário com o depósito irregular fundam-se no fato de o dinheiro ser coisa fungível – diga-se fungível por excelência – e no fato de, tanto num como noutra depósito, o depositário estar obrigado a devolver coisas equivalentes, (...)”.*

*“Grande parte da doutrina (v. g. Thaller, Leither, Lehmann, Barbero e Pontes de Miranda, entre outros), e da jurisprudência, qualifica o depósito bancário como irregular.*

*Define-se o depósito irregular como o contrato pelo qual o depositário recebe coisas fungíveis, obrigando-se a restitui-las não na mesma espécie, mas no mesmo gênero, qualidade e quantidade.”<sup>5</sup>*

*“(…) Para que se tenha como irregular, é mister ocorram dois fatores, que se apuram em razão da destinação econômica do contrato: o primeiro, material, é a faculdade concedida ao depositário de consumir a coisa; o segundo, anímico, é o propósito de beneficiar o depositário. Sem perder de vista que o depósito se presume regular, deve o interessado dar prova que o ilida, podendo demonstrar o seu caráter irregular por vários meios, como sejam a profissão do depositário, o modo de sua*

---

5 COVELLO, Sérgio Carlos. *Contratos Bancários*. 4ª ed. São Paulo: Leud, 2001.

*realização etc. (...) Tipo apontado como o mais comum, deste contrato, é o depósito bancário, mediante a entrega de uma soma em dinheiro, de que o banco se utiliza em suas operações, com a obrigação de restituir, total ou parceladamente, a todo instante em que lhe for reclamada”.*<sup>6</sup>

No Contrato de Depósito Bancário:

- o depositante-correntista entrega em depósito à instituição bancária, em determinada data, um montante certo de dinheiro; e
- a instituição bancária depositária “*tem o dever de restituir o tantumdem quando o exija o depositante.*”<sup>7</sup>

Em função do disposto no artigo 1.280 do Código Civil, alguns chegaram a sustentar que os contratos de depósito irregular, entre eles o Depósito Bancário, se confundiriam com mútuo:

#### Código Civil

*“Art. 1.280. O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obrigue a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo (artigos 1.256 a 1.264).”*

Não obstante, a Doutrina e a Jurisprudência cuidaram de repugnar esta tese. Sobre a questão, Pontes de Miranda ensina:

*“(...) O depósito bancário é depósito irregular, que é subespécie do contrato e não do mútuo. (...) Ninguém pode deixar de ver a diferença entre o empréstimo de x feito ao banco e o depósito de x no mesmo banco”*<sup>8</sup> (destaques nossos).

No mesmo sentido, a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

*“Não obstante sua proximidade com o mútuo, dele difere pelo poder reconhecido ao depositante de recobrar a coisa ad*

6 PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 1996, vol. III, pp. 227-228.

7 PONTES DE MIRANDA, F. *Tratado de Direito Privado*, Rio de Janeiro, Borsói, tomo XLII, pp. 372-374.

8 MIRANDA, F. Pontes de. *Tratado de Direito Privado*, Rio de Janeiro, Borsói, tomo XLII, pp. 372-374.

*nutum (Código Civil, artigo 125), uma vez que o depositário há de estar, a todo momento, em situação de restituir o recebido, mantendo à disposição daquele coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade.”<sup>9</sup>*

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão em que prevaleceu a autoridade do entendimento do Ministro Moreira Alves, decidiu:

- que o depósito irregular não se confunde com o mútuo:

*“CARVALHO DOS SANTOS (Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XVIII, pp. 61/62, Calvino Filho Editor, Rio de Janeiro, 1937), depois de salientar que o depósito irregular não se confunde com o mútuo, escreve:*

*‘Os elementos que melhor distinguem o depósito irregular do mútuo são os fins econômicos que lhes servem de base, o que vale dizer, em última análise, que a intenção das partes é que determine quando seja um e quando seja outro o contrato. De fato, assim acontece. No depósito irregular, o fim principal do contrato é a guarda da coisa, constituindo o uso apenas um fim acessório; ao passo que no mútuo o uso é o fim principal e direto da convenção. É o que ensinam PAUL PONT, repetidamente citado, WINDSCHEID (Pandette, 3, 379), SCHEINDER e FRICK (Com. du Code Fédéral des Obligations, I, art. 481, com, I) e entre nós CARVALHO DE MENDONÇA, que estuda a fundo a distinção entre os dois contratos’ (...).”*

- na seqüência, o Supremo Tribunal Federal explicitou que as regras do mútuo se aplicam apenas de forma subsidiária aos contratos de depósito irregular, entre eles o depósito bancário:

*“DEPÓSITO IRREGULAR. AÇÃO DE DEPÓSITO. Não nega vigência ao artigo 1.280 do Código Civil o entendimento de que a remissão que esse dispositivo faz aos artigos 1.256 a 1.264 do mesmo Código não transforma o depósito irregular em mútuo.*

*(...)*

9 PEREIRA DA SILVA, Caio Mário. *Instituições de Direito Civil*, 8ª ed., Forense, vol. III, p. 250.



*E, mais adiante (ob. cit., pp. 76/77), comentando, especificamente, as expressões 'regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo' constantes do artigo 1.280 do Código Civil, observa com muita acuidade:*

*'Os que negam a existência do depósito irregular, considerando-o como mútuo, partem, além dos fundamentos a que já aludimos, do fato de ser aquele regido pelas disposições relativas ao mútuo, como estabelece o texto. Se não bastassem as razões já apontadas, para estabelecer, nitidamente, a diversidade, aliás leve, mas real, entre os dois contratos, cabia dizer que o depósito não deixa de ser depósito pelo fato de se lhe aplicarem as regras concernentes ao mútuo. Ao depósito, o Código Comercial aplica os princípios que regem o penhor. E ninguém se lembraria de chamar penhor ao depósito, como a ninguém ocorreria mudar o caráter de permuta, por se lhe aplicarem quase todas as disposições referentes à compra e venda.*

*Porque, como salienta o douto parecer acima transcrito, os princípios do mútuo se aplicam ao depósito irregular sem excluir a aplicação dos que sejam peculiares ao depósito.(...)'*

Outras decisões de Tribunais brasileiros estão sintonizadas com o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer que o depósito de dinheiro em instituição bancária não transfere a esta a propriedade dos recursos, como sugerem as regras próprias dos mútuos. Neste sentido:

- acórdão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*"FALÊNCIA – RESTITUIÇÃO DE DINHEIRO – DEPÓSITO BANCÁRIO. Não havendo transferência da propriedade do dinheiro em contrato de depósito, o depositante não é credor do banco, logo, na falência deste, o dinheiro tem que ser devolvido aos correntistas, sob pena de configurar-se ofensa ao princípio constitucional que regula o Sistema Financeiro Nacional, indicado no caput do artigo 192 da Constituição Federal.*

*(...)*

*A restituição do dinheiro é assegurada ao depositante, pois, conforme os ensinamentos doutrinários acima citados, no depósito bancário não há transferência da titularidade do di-*

*nheiro. Logo, o requisito exigido para a procedência do pedido é a demonstração de que a pretensão tem apoio na lei. E esta se encontra expresso no artigo 76 da Lei de Falências:*

(...)

*Ademais, consoante Pontes de Miranda, ao qual se reporta Amador Paes de Almeida:*

*'As coisas fungíveis não tendo individualidade própria (espécie), não podem, em regra, ser reivindicadas. Mas, desde que se não tenham confundido com coisas do mesmo gênero e sejam identificáveis, já podem ser objeto do pedido de restituição. O próprio dinheiro corrente pode, como é sabido, ser objeto de reivindicação: Se quidem pecuniam extat, vindicare eam potest' (em Curso de Falência e Concordata, Saraiva, 10ª ed., p. 262).*

(...)

*Quanto ao mérito propriamente dito estou em que o ponto central da discussão está em se definir sobre se, ao fazer o depósito, a prazo fixo ou não, o depositante transferiu a propriedade do seu dinheiro para o Banco. A resposta é não.*

*Muito embora por remissão (art. 1.280 do C. Civil), tenha-se que o depósito transfere ao mutuário o domínio da coisa emprestada (art. 1.257 do C. Civil), na verdade a situação que se configura nos autos é outra. Embora depósito voluntário, vê-se que, no caso, por se tratar de coisa fungível, o depositário pode ter eventual disponibilidade da coisa (dinheiro), mas não terá seu domínio, pois que em qualquer tempo, está na obrigação de lho devolver ao depositante."*

• acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:<sup>10</sup>

*"O cidadão que efetua depósitos em dinheiro em instituição intensamente fiscalizada pelo Estado, o faz na segurança e*

10 TRF, 3ª Região – Apelação nº 95.03.062744-3, in SADDI, Jairo. *Intervenção e Liquidação Extrajudicial no Sistema Financeiro Nacional – 25 anos da lei 6.024/74*. Texto Novo, 1ª ed. São Paulo, 1999, p. 204.

*certeza de reaver tais valores ao tempo e modo que lhe aprouver, justamente porque recebeu do próprio Estado garantias quanto ao direito de propriedade, não apenas como seca prevista literalmente inserta na Carta Maior. Porém, mais do que isso, há toda uma estrutura legal pormenorizada disposta na lei n° 4.595/64 a dar eficácia ao direito, conhecido como um dos fundamentais à manutenção da dignidade humana: o de propriedade.”*

- acórdão do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul:<sup>11</sup>

*“(...) o dinheiro existente em conta corrente não é do Banco mas constitui-se propriedade do correntista, e o Banco somente pode movimentá-lo para outros fins quando devidamente autorizado por escrito, não valendo para isso autorizações de caráter permanente, adesivas e abusivas tomadas do cliente por ocasião da elaboração de fichas cadastrais ou abertura de conta, bem como em outras oportunidades”.*

- sentença da primeira Vara de Falências e Concordatas de Belo Horizonte:

*“Ao fazer o depósito bancário, contratado cuja conceituação e características encontram-se bem definidas no judicioso parecer do síndico, ora adotadas com vênias às partes, o depositante, ora autor, tinha duas opções, a saber: a) manter, indefinidamente, o depósito de seus recursos, enquanto deles não necessitasse; b) sacar, em qualquer momento, os recursos depositados, quando assim quisesse ou deles enquanto deles necessitasse, mesmo nas aplicações de prazo certo, em cuja hipótese o capital aplicado teria de ser entregue obrigatoriamente, com mera perda dos rendimentos.*

*No depósito bancário, ao contrário do que alegou a autarquia contestante, e como bem sustentou o Ministério Público em seu judicioso parecer, o depositante, em absoluto, em mo-*

---

11 TA/RS, Mandado de Segurança n° 19409283, Julgados do TA/RS, n° 93, pp. 72/73, in: MARINS, James, “Proteção Contratual do CDC a Contratos Interempresariais, Inclusive Bancários”, *Revista do Consumidor*, vol. 18, pp. 94/104.

*mento algum transfere a propriedade de seus recursos para o banco, constituindo, permissa vênia, verdadeiro absurdo tal entendimento, que decorre, por certo, do desenvolvimento de raciocínio não lógico, construído sobre premissa falha, não verdadeira.*

*Tal raciocínio não lógico da contestante, inteiramente inaceitável, esbarra em visível pretensão de confisco, pretensão de apropriação de coisa alheia, permissa venia, constitucionalmente vedados no atual ordenamento jurídico brasileiro.*

*A rigor, a atividade da falida consiste na captação de poupança popular, para mera custódia. A falida podia reinvestir tais recursos de clientes, como de sua atividade, mas sempre esteve obrigada à devolução imediata, tão logo reclamados pelo cliente. Nisto consiste o depósito bancário.*

(...)

*A transferência da propriedade do dinheiro, nos contratos de depósito bancário, não constitui sua característica nem conta com previsão, havendo previsão legal até diversa, inclusive para restituição, quando pedida pelo depositário, conforme Arts. 1.265, 1.266, 1.273 e 1.276 do Código Civil. (...)"*

Destaque-se que o dinheiro depositado na instituição financeira é de propriedade dos depositantes-correntistas, que continuam, inclusive, obrigados a informar os saldos de seus depósitos em suas declarações de imposto de renda:<sup>12</sup>

#### ***“Declaração de Bens e Direitos***

**Art. 13.** *A pessoa física sujeita à apresentação da Declaração de Ajuste Anual deverá apresentar relação descritiva dos bens e direitos que, no País ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro de 2000, seu patrimônio e o de seus dependentes.*

**Parágrafo único.** *Fica dispensada a inclusão, na declaração de bens e direitos:*

---

12 Instrução Normativa – Secretaria da Receita Federal nº 123, de 28 de dezembro de 2000: *“Dispõe sobre a apresentação, pelas pessoas físicas, da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2000, exercício 2001.”*

a) de saldos de contas correntes bancárias, cadernetas de poupança e demais aplicações financeiras, cujo valor unitário não exceda a R\$ 140,00;”

### 3.3. Modalidades de Depósito

Importante distinguir:<sup>13</sup>

1) Depósito à vista: a situação em que o depositante-correntista entrega dinheiro ao banco, geralmente por curto período de tempo, sem fazer jus à remuneração (juros).

2) Depósito a prazo: o caso em que o depositante-correntista entrega dinheiro ao banco, fazendo jus à remuneração (juros), desde que a quantia permaneça à disposição do banco pelo prazo pactuado.

Neste caso, o depósito geralmente é representado por CDB – Certificado de Depósito Bancário – ou RDB – Recibo de Depósito Bancário –, assegurando ao banco maior flexibilidade em sua destinação (empréstimo).

3) Depósito em poupança: a hipótese em que o depositante-correntista entrega dinheiro ao banco, fazendo jus à remuneração (juros), desde que a quantia permaneça à disposição do banco por prazo previamente estabelecido.

13 “Quanto ao objetivo, ou seja, o escopo econômico visado pelo depositante, o depósito pode ser à vista, a prazo e de poupança.

O depósito à vista é aquele que fica à disposição do depositante para ser sacado a qualquer momento.

Depósito a prazo é o suscetível de retirada só depois de decorrido um certo termo prefixado no contrato (a prazo fixo) ou estabelecido posteriormente pelo depositante em uma notificação ao banco (aviso prévio), que, conforme o item 10 da Resolução nº 15, do Banco Central, de 28 de janeiro de 1966, é de 30 a 120 dias. Nas duas formas de depósito a prazo, o depositante tem direito a juros, e à correção monetária no de prazo fixo, levando-se em conta a certeza que o banco tem acerca do lapso de que pode dispor das quantias para as suas aplicações.

Os depósitos a prazo fixo são feitos contra simples recibo ou emissão de certificados de depósito bancário (art. 30 da Lei 4.728, de 14.07.1965), título de crédito equiparado à nota promissória (art. 30, § 5º negociável, transferível por endosso (§ 2º).

O depósito de poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária, computada esta de acordo com a variação do valor da Taxa Referencial (TR).

Nesta hipótese, o banco depositário confere ao capital o destino estabelecido pelas regras que regem a poupança.

Por ser da essência do depósito, ainda que irregular, nas três modalidades, o depositante pode pleitear a restituição de seu dinheiro quando assim desejar.

Nas hipóteses de celebração de depósito a prazo e depósito em poupança, a solicitação da restituição do dinheiro antes dos prazos mínimos pactuados ou estabelecidos implica, tão-somente, a perda da remuneração (juros) por parte do depositante-correntista, conforme aponta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“Quando da abertura ou renovação automática, o poupador tinha ciência que o seu dinheiro iria ser corrigido por determinado parâmetro, haja vista que com base nisso se toma a decisão de iniciar uma poupança ou mantê-la. A retirada do dinheiro antes de completados os trinta dias – e essa consciência o poupador a tem também no momento da celebração ou renovação da aplicação – importa apenas a perda voluntária ao direito do rendimento, perda que, contudo, decorre de atitude unilateral facultada contratualmente ao investidor de não mais se dispor a cumprir a condição suspensiva a que se deveria submeter para fazer jus à contraprestação remuneratória ajustada.*

*O que não se admite, porém, é que, uma vez transcorrido o lapso temporal exigível sem retiradas, cumprido portanto pelo poupador tudo o que lhe incumbia, a instituição financeira venha a creditar o rendimento com base em índice diverso do vigente à época da contratação.(...)”*<sup>14</sup>

#### 4. CONCLUSÕES

1) O Contrato de Depósito Bancário é espécie de contrato de depósito irregular, que não se confunde com o mútuo;

2) As regras do mútuo somente se aplicam de forma subsidiária aos contratos de depósito irregular, entre eles o Contrato de Depósito Bancário;

3) O depósito de dinheiro em instituição bancária:

- não transfere a esta a propriedade dos recursos; e

14 REsp. 157.459-SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.



• não exonera o depositante-correntista de incluir o dinheiro de sua propriedade na “*Declaração de Ajuste Anual*” perante a Secretaria da Receita Federal (Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal nº 123, de 28 de dezembro de 2000);

4) O depositante-correntista pode solicitar a restituição de seu dinheiro, à instituição bancária, quando assim desejar;

5) Nos casos de depósito a prazo ou em poupança, a restituição do dinheiro antes do prazo pactuado ou estabelecido implica em perda dos rendimentos (juros);

6) Na hipótese de falência de instituição bancária, o depositante-correntista pode manejar o pedido de restituição a que se refere o artigo 76 da Lei de Falências:

*“Art. 76. Pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em poder do falido quando seja devida em virtude de direito real ou de contrato.”*

5) Ainda no caso de falência de instituição bancária, a restituição do dinheiro aos vários depositantes-correntistas deverá ocorrer em um momento único, resguardando, assim, o Princípio Constitucional da Isonomia.